



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 3381C-4985D-654BC



Decisão Monocrática 00438/2020-4

Processo: 09882/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 9882/2016
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE – PREFEITO

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam-se os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2016, em razão de indícios de irregularidades e ilegalidades na contratação de servidor comissionado para o exercício de funções privativas de Advogado em detrimento à nomeação de advogados aprovados em concurso público, este dentro do prazo de validade (concurso público derivado do edital n. 001/2012, homologado em 03/05/2013, tendo havido prorrogação em 2015).

Constata-se que o então relator do processo, apresentou proposta de voto em Plenário, no sentido de acolher o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de afastar a aplicação do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.615/2016 – Anexo I, por ofensa à CRFB/1988 e à Constituição Estadual, por atribuir a servidor comissionado as funções de representação judicial e extrajudicial do município, pois inerentes ao cargo de procurador municipal.

Considerando ainda que o município de Boa Esperança nomeou e convocou através do Decreto Municipal nº 5.068 de 25 de abril de 2017, dentre outros cargos, 02 (dois) advogados aprovados no Concurso Público nº 001/2012, sendo que um dos convocados é o senhor Leonardo Ferreira Bidart, o qual impetrou o questionamento resultante da representação;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Considerando que a OAB-ES e o SINDIADVOGADOS-ES manifestaram expresso interesse em atuarem como terceiros interessados nos presentes autos, conforme se depreende do Requerimento 08846/2016-6 (evento 06) e do Requerimento 08830/2016-5 (evento 08);

Considerando, que dentre as finalidades de ambos os postulantes está defender os interesses da classe cuja legalidade de possível usurpação de atribuições do cargo de Advogado é discutida nestes autos, a equipe técnica por meio da **Manifestação Técnica 00360/2017-6**, manifestou-se pela admissão da habilitação da OAB-ES e do SINDIADVOGADOS como terceiros interessados, com espeque no art. 294¹ do RITCEES c/c o art. 138² do CPC;

Considerando, todavia, que até o presente momento o requerimento da OAB-ES, bem como do SINDIADVOGADO não fora analisado por esta Corte de Contas, encontrando-se os autos maduros para julgamento, conforme se depreende da Instrução Técnica Conclusiva 02741/2019-4 e Parecer Ministerial 01320/2020-3, **DECIDO:**

1. Pela **NOTIFICAÇÃO da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO – OAB/ES** e do **SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIADVOGADOS/ES**, para manifestarem **no prazo de 10 (dez) dias**, se persiste o interesse em ingressarem como terceiros interessados nos presentes autos, diante da atual circunstância fática processual que se encontram os autos.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ **Art. 294.** A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

² **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

